

CONTRADIÇÕES DO SISTEMA JURÍDICO EM RELAÇÃO AOS FETOS ANENCEFÁLICOS E O VALOR DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Paula Maria de Souza Cardoso Marques¹

Sara Asseis de Brito²

“Direito não é o que me dão. É o que ninguém pode me tirar. É aí que reside a verdadeira
Justiça ... simples assim ...” (Scheinman)

“... quem não pensa igual a mim não é meu inimigo, mas meu parceiro na construção de uma
sociedade plural” (Luís Roberto Barroso)

Resumo: o objeto do presente artigo recai sobre uma tarefa própria à filosofia jurídica que é questionar e refletir sobre a atuação dos operadores do Direito. Assim, nosso trabalho visou apontar e avaliar, as contradições que foram criadas, ou não, no sistema jurídico, a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal, acerca do aborto anencefálico, de investigar se a decisão constituiu-se em uma violação da dignidade da pessoa humana. Para tanto usamos a metodologia do método hipotético-dedutivo, com a análise da linguagem doutrinária do Direito, de pesquisa bibliográfica. O objetivo geral é contribuir para a consciência jurídica para preservação dos direitos fundamentais, contribuir, ainda que singelamente, para o estudo e a construção permanente do conceito jurídico, aberto, de dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Dignidade. Anencefalia. Contradições.

INTRODUÇÃO

O tema da dignidade é algo que nos mobiliza de modo sensível, por sua trajetória e construção históricas ao longo do tempo, desde a Antiguidade até o presente, que por diferentes fundamentos e justificativas, foram reconhecidos por uns e atribuídas por outros, para que os homens, sem distinção, alcançassem uma condição imanente de pessoa. Significa considerar o homem digno, fim em si mesmo, conforme a filosofia kantiana. De outro modo, podemos entender que a cultura produziu esta característica da identidade humana, de Ser digno, por sua autonomia de conduzir-se livre, autoconsciente, por si mesmo, transformador da realidade circundante. No campo jurídico resultou, universalmente, como valor do qual decorre a consideração de determinados direitos imanentes desta condição humana, intangível, indisponível e absoluta. Porém violável.

Daí nosso interesse no tema da dignidade da pessoa humana que apresenta tamanha relevância, na luta diuturna contra a opressão, contra a violência institucionalizada, contra a injustiça que pode o Estado vir a praticar, como recentemente aconteceu na história do século XX, com a experiência nazista e, que por isso, pede reflexão, vigilância, para que a história não se repita.

¹ Acadêmica do 1º ano do curso de Direito das FITL - AEMS.

² Mestre docente das FITL - AEMS; advogada.

Por isso importa tanto refletir sobre a questão, por mais que já se tenha dito e escrito sobre o tema, sempre contribuirá para clarificar a ideia de dignidade humana e para que prevaleçam os direitos humanos e os Estados democráticos de Direito.

No caso concreto nos remetemos à ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54, ajuizada no Supremo Tribunal Federal (STF), em 2004, pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS), que no conflito entre dignidades (?), decidiu aquele Tribunal em favor do aborto dos anencefálicos, relativizando o direito fundamental à inviolabilidade da vida, abrindo um precedente delicado. Em primeiro, nos ocupamos de analisar, nesta breve pesquisa, o conflito entre dignidades. Em segundo, se a decisão incorreu em violação do núcleo essencial de liberdade negativa. Terceiro, se a decisão estabeleceu mais contradições no sistema jurídico, ocasionando incoerência ao ordenamento jurídico, o que põem em risco qualquer sistema.

Tínhamos ainda um estímulo e desafio de ordem subjetiva a harmonizar durante a pesquisa e trabalho, é que as autoras tinham hipóteses e posicionamentos diametralmente opostos sobre o caso do aborto dos anencefálicos. Uma, cuja visão jusnaturalista metafísica se denota na primeira epígrafe. Outra, de enfoque culturalista, mais ao tom induzido pela segunda epígrafe, ambas defensoras resistentes do valor dignidade da pessoa humana, em busca da justiça. Veremos a seguir no que resultou.

1. A DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO DE FETOS ANENCÉFALOS

O Supremo Tribunal Federal decidiu em Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), nº 54, pela constitucionalidade do aborto nos casos dos fetos anencefálicos, descriminalizando a conduta tipificada no Código Penal (Lei 2.848, de 1940), em seu artigo 128. Assim, autoriza o aborto de fetos anencefálicos possibilitando esta prática nos termos da lei. Em que pese os direitos fundamentais não serem absolutos, o sistema prevê exceções e relativizações, a primeira vista a decisão acresce o rol de contradições no sistema jurídico brasileiro que em muitos momentos adota a concepção da vida tomando por base a teoria natalista e em outros a teoria concepcionista e, ainda, uma terceira, que se verifica com a teoria da personalidade condicionada.

A teoria natalista considera que o nascituro adquire personalidade somente após o nascimento com vida, ou seja, trata-se de uma expectativa de direito. Nas palavras de José Carlos Moreira Alves, influenciado pela teoria natalista, afirma que:

[...] não há, nunca houve, direito do nascituro, mas, simples, puramente, expectativas de direito, que se lhe protegem, se lhe garantem, num efeito preliminar, provisório, numa *Vorwirkung*, porque essa garantia, essa proteção é inerente e é essencial à expectativa do direito. (1997, p. 237)

O Código Civil afirma, no art. 2º, que “a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.” Segundo Fiúza (2004, p. 114):

O nascituro não tem direitos propriamente ditos. Aquilo a que o próprio legislador denomina 'direitos do nascituro' não são direitos subjetivos. São, na verdade, direitos objetivos, isto é, regras impostas pelo legislador para proteger um ser que tem a potencialidade de ser pessoa e que, por já existir pode ter resguardados eventuais direitos que virá a adquirir ao nascer.

A teoria concepcionista, em contrapartida, também tomando por referência o art. 2º do Código Civil, defende que o nascituro já possui direitos antes mesmo de nascer, ou seja, desde sua concepção possui personalidade. Conforme preleciona Carlos Roberto Gonçalves “[...] a personalidade começa antes do nascimento, pois desde a concepção já há proteção dos interesses do nascituro, que devem ser assegurados prontamente.” (2007, p. 81).

Quanto à teoria da personalidade condicionada, Washington de Barros Monteiro conceitua:

Discute-se se o nascituro é pessoa virtual, cidadão em germe, homem *in spem*. Seja qual for a conceituação, há para o feto uma expectativa de vida humana, uma pessoa em formação. A lei não pode ignorá-lo e por isso lhe salvaguarda os eventuais direitos.

Mas, para que estes se adquiram, preciso é que ocorra o nascimento com vida. Por assim dizer, o nascituro é pessoa condicional; a aquisição de personalidade acha-se sob a dependência de condição suspensiva, o nascimento com vida. A esta situação toda especial chama Planiol de antecipação da personalidade. (2005, p. 29)

Percebe-se então que as diferenças entre as três teorias, bem como a própria legislação é utilizada para diferentes eventos, ou seja, cabem diferentes e relevantes interpretações diante do mesmo artigo segundo do estatuto civilista. Parece-nos então, que a decisão da ADPF 54, privilegia a teoria natalista, no âmbito civilista. Posto que, pode ocorrer, entre anencefálicos, o nascimento com vida, então a partir daí sua vida seria inviolável.

No que se refere ao direito fundamental à vida, vida com dignidade, a Suprema Corte deu preferência à dignidade da mãe gestante, de feto comprovadamente anencéfalo, que pelo avanço da tecnociência pode tomar conhecimento da anencefalia e, portanto, optar em abreviar o parto ou abortar, para dirimir a dor moral e a espera angustiante da gestante, considerando que tal situação pode gerar sofrimento indigno. Com efeito, a decisão no que diz respeito à dignidade da pessoa humana, partiu da concepção que o feto não possui dignidade, uma vez que no anencéfalo a ausência de caixa craniana e de maior parte do encéfalo (GOLLOP, 2012) o torna sem racionalidade, provável natimorto ou com óbito certo em curto prazo após o parto.

Portanto, inferimos que a decisão da ADPF 54 se conduziu pela definição de dignidade conforme Tomás de Aquino (*apud* SARLET, 2012), ou seja, a dignidade que decorre da natural racionalidade humana, logo, o feto anencéfalo, por não possuí-la, não há direito a ser cogitado que venha perfazer o princípio da dignidade da pessoa humana. O que é lamentável. Pois, a nosso ver, a dignidade da pessoa humana deve ser considerada sem que se leve em medida, mérito ou capacidade ou consideração mais específica da existência humana, mas, a partir da definição kantiana de dignidade, “como valor próprio que identifica o ser humano como tal” (SACHS *apud* SARLET, 2012: 50) de modo abstrato. Se assim não for podemos incorrer em

práticas eugênicas que é uma violação odiosa do valor dignidade concebido universalmente pela cultura, historicamente e que se configura como valor fundante do Estado brasileiro, expresso em nossa Constituição, no artigo 1º, inciso III. Vejamos sucintamente os fundamentos dos votos, que por maioria de votos (8 x 2), julgou procedente o pedido veiculado na ADPF 54:

Min. Marco Aurélio (relator): o feto anencéfalo é incompatível com a vida e por isso não é proporcional defender o feto – que não vai sobreviver – e deixar sem proteção a saúde da mulher – principalmente a mental;

Ministra Rosa Weber: deve-se proteger a liberdade individual e de opção da gestante, pois não há interesse jurídico na defesa de um feto natimorto;

Ministro Luiz Fux: o Código Penal é da década de 1940 e na época não era possível prever e identificar um feto anencéfalo. Atualmente, trata-se de uma questão de saúde pública que deve ser respeitada em prol da mulher.

Ministra Cármen Lúcia: considerando que o feto não tem viabilidade fora do útero, deve-se proteger a mulher, que fica traumatizada com o insucesso da gestação.

Ministro Ayres Britto: afirmou que todo aborto é uma interrupção da gestação, mas nem toda interrupção de gestação é um aborto, de modo que não se pode impor à mulher o martírio de gestar um feto anencéfalo.

Ministro Gilmar Mendes: a interrupção da gestação, no caso, tem por finalidade proteger a saúde da gestante e o legislador do Código Penal não possuía elementos para a identificação da anencefalia na gestação.

Ministro Lewandowski: votou pela improcedência do pedido, entendendo que o STF não possui legitimidade para deliberar sobre o caso, apenas o Congresso Nacional, por meio de lei.

Ministro Joaquim Barbosa: acompanhou o voto do relator.

Ministro Celso de Mello: não se trata do aborto previsto no Código Penal, pois o feto sem cérebro não está vivo e sua morte não tem por origem alguma prática abortiva.

Ministro Cezar Peluso: votou pela improcedência do pedido, afirmando que o feto anencéfalo é um ser vivo e, por conseguinte, a interrupção da gestação caracteriza o aborto.

Ministro Dias Toffoli: não participou do julgamento, pois atuara na condição de Advogado Geral da União. (SCHULZE, 2012: 01)

Neste caso concretamente a dignidade da vida em desenvolvimento não assumiu um caráter centrado na eticidade, conforme a ideia hegeliana (*apud* SARLET, 2012) e, ainda, para alguns dos Ministros, sequer considerou como vida válida aquela destituída de racionalidade, portanto, nem se trataria de verdadeiro aborto.

1.1 VIDA INTRA-UTERINA

Em termos jurídicos o Código Penal tipifica a conduta criminosa contra a vida nos termos dos artigos 121 e seguintes e excepciona a conduta em relação ao aborto necessário, e o resultante de estupro, conforme o artigo 128, *in verbis*:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Leciona Mirabete (1996: 74):

Tutela-se nos artigos em estudo a vida humana em formação, a chamada vida intra-uterina, uma vez que desde a concepção (fecundação do óvulo)

existe um ser em germe, que cresce, se aperfeiçoa, assimila substâncias, tem metabolismo orgânico exclusivo e, ao menos nos últimos meses de gravidez, se movimenta e revela uma atividade cardíaca, executando funções típicas de vida.

A alteração do Código Penal referente à ADPF n°. 54, diante da autorização do STF, coincidiu com o anteprojeto do novo Código Penal Brasileiro que foi aprovado pela comissão de juristas, com a seguinte redação:

Art. 128. Não há crime de aborto:

I – se houver risco à vida ou à saúde da gestante;

II – se a gravidez resulta de violação da dignidade sexual, ou do emprego não consentido de técnica de reprodução assistida;

III – se comprovada a anencefalia ou quando o feto padecer de graves e incuráveis anomalias que inviabilizem a vida independente, em ambos os casos atestado por dois médicos; ou

IV – se por vontade da gestante, até a décima segunda semana da gestação, quando o médico ou psicólogo constatar que a mulher não apresenta condições psicológicas de arcar com a maternidade.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II e III e da segunda parte do inciso I deste artigo, o aborto deve ser precedido de consentimento da gestante, ou, quando menor, incapaz ou impossibilitada de consentir, de seu representante legal, do cônjuge ou de seu companheiro.

A psicóloga clínica Ana Maria Morateli da Silva Rico (2012: 01) ressalta que:

Com o advento da ultra-sonografia e, mais tarde, da ecografia, pôde-se observar o universo fetal e a sua história de desenvolvimento físico-emocional. [...] Podemos então dizer que, certamente, a vida psíquica não se inicia com o nascimento, porém é uma continuidade da vida intra-uterina. Desta feita, a visão que se tinha de que o útero era um lugar silencioso, um verdadeiro paraíso, onde os ruídos externos não chegavam até ele e que o feto era um ser passivo, completamente dependente, foi derrubada ante o desenvolvimento tecnológico e psicanalítico. Hoje, o que se sabe é que é um ser humano em formação e que reage a estímulos, chupa o dedo, dorme e acorda, tem movimentos respiratórios, movimenta-se à procura de posições que lhe sejam mais confortáveis, boceja e soluça, sorri e chora... Sabe-se, inclusive, que as atividades executadas por ele não são sem sentido, cumprem objetivos: não só deglute o líquido amniótico para se alimentar como regula o volume de ingestão; os movimentos realizados desenvolvem as articulações e ossos e as experiências sensoriais são fundamentais para o desenvolvimento do cérebro. [...] Muito mais que tudo isto, foi a compreensão adquirida que o feto sofre com a influência das emoções maternas e que o levam a participar na manutenção e determinação do final da gravidez, seja prematuramente, através do aborto ou gravidez a termo.[...] Sendo o feto e o bebê a mesma pessoa, as características de personalidade, de comportamento, de preferências e respostas do feto mantêm-se na vida pós-natal. Ao reviver situações estressantes semelhantes às da vida fetal, inconscientemente buscará o mesmo padrão de comportamento que apresentava na vida intra-uterina, para o alívio das tensões.

Observamos que existe um vínculo emocional entre o feto e genitora, capaz de fazer o feto responder a estes estímulos, de modo bom ou mau. Neste sentido, o bebê no ventre da mãe não é um ser completamente dependente, vez que reage autonomamente aos estímulos emocionais da mãe. Estímulos estes que poderão estar presentes, de modo subliminar, contribuindo para o desenvolvimento da sua personalidade.

O médico-psiquiátrico especialista em psicologia pré-natal e perinatal Thomas Verny (1993:13) afirma que:

É importante mostrar que os acontecimentos têm sobre nós uma repercussão diferente nos primeiros estágios de vida. Um adulto, e num grau menor uma criança, tem sempre tempo de elaborar defesas e reações. Ele pode amenizar os efeitos do que ele experimenta, coisa de que o feto é incapaz. Nada vem atenuar ou desviar o impacto da experiência. Essa é a razão pela qual as emoções da mãe gravam-se tão profundamente na sua mente e seus efeitos continuam a se fazer sentir com tanta força ao longo da vida.

A questão em tela é que o feto anencefálico não poderia sentir tais emoções por não ser dotado de encéfalo. Segundo Thomaz Rafael Gollop (2012: 01), médico ginecologista e obstetra, especialista em Medicina Fetal, professor livre-docente da Faculdade de Medicina de São Paulo e membro da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, afirma que:

A anencefalia é uma anomalia congênita grave na qual o feto têm ausência de caixa craniana e da maior parte do encéfalo. Todos os fetos com anencefalia são incompatíveis com a vida. O anencéfalo é um natimorto cerebral. Pode haver uma sobrevivência vegetativa por dias ou semanas, mas a morte é inexorável.

Portanto, a reflexão é do ponto de vista da eugenia, se há dignidade nas práticas eugênicas.

Parece-nos que a questão decidida na ADPF 54 não diz respeito estritamente ao aborto, mais que isso, diz respeito à dignidade e práticas eugênicas, que consideramos indignas.

2. REMINISCÊNCIAS DO “PÁTRIO-PODER”

A História do Direito (CICCO, 2006), nos mostra que na Antiguidade, no mundo greco-romano, o *pater familias* dispunha da vida dos seus filhos, podia vendê-los ou mata-los, aceitar ou rejeita-los, adotar, emancipar, eram propriedade do *pater-famílias*. Não arbitrariamente, com base nas regras do culto familiar. Era o direito privado que se manifestava em primeiro plano nestas sociedades Antigas. Observamos que foi a paulatina publicização do direito na tradição romanística que foi transferindo ao Estado o poder do *pater* e, assim, a vida dos filhos que outrora eram do regime da regra ligada ao culto doméstico foi dando lugar aos deveres do pai para com os filhos de educar, cuidar, proibição da venda...Passando para a esfera do Estado romano que contava com os seus filhos, filhos de Roma, para a glória de Roma.

A história tem seu papel essencial na cultura, pois a partir da interpretação dos fatos passados, podemos compreender os fatos presentes. O presente é construído e está repleto de conteúdos culturais que abarca toda experiência, em sentido amplo, podemos dizer que é síntese das experiências passadas, daí podemos vislumbrar a importância da história. Pois o

aprendizado não é algo espontâneo é resultado da assimilação da experiência humana (LEONTIEV, *apud* DUARTE, 2004).

A decisão da ADPF 54 demonstra e, nitidamente reforça, a esfera privada da vida separada da esfera pública, neste sentido houve o respeito integral e, do núcleo essencial intangível, de liberdades públicas em relação a gestante. Considerou que a dimensão pública deve incidir sobre as vidas concretas e não as em potência, no caso do feto em desenvolvimento anencéfalo, natimorto ou com óbito certo após o parto. Talvez porque ao Estado interesse e diga respeito o aspecto social e pragmático das vidas. Também evidencia a condução do caso sob o enfoque da teoria natalista.

Outra ilação é bem vinda, na antiguidade romana os plebeus, sem culto doméstico, teriam que ter suas vidas ordenadas socialmente pelo Estado romano, já que não participavam da religião doméstica e suas regras, aspecto que também contribuiu para o desenvolvimento do direito público (CICCO, 2006).

Pressupomos que o STF não desconsiderou que majoritariamente a sociedade brasileira é de orientação religiosa cristã, entretanto ao Estado pluralista cabe assegurar os direitos das maiorias e das minorias, que também, conforme o artigo 1º, inciso V, da Constituição de 1988, são fundamentos do Estado Democrático e de Direitos.

Sendo laico o Estado, a salvação das almas é tarefa das religiões, sendo da esfera pública a garantia da liberdade pública, de forma que a proteção da crença e culto religioso livres, previsto no seu artigo 5º, inciso VI, não foi violada, visto que a decisão não impõem a prática de modo generalista, somente abriu o precedente para a faculdade, generalista, descriminalizando-a, ou seja, passou de proibido a facultado, como uma autonomia privada exclusiva da genitora.

Todavia, restam duas contradições a nosso ver, que indagamos. Uma, trata da ausência da anuência do progenitor, já que em muitas outras situações este é chamado aos seus deveres de pai, sendo que a jurisprudência considera até mesmo a indenização pelo abandono afetivo e a responsabilidade diante dos alimentos gravídicos.

Outra que permanece, esta para nós, irresoluta e mais complexa, é a questão das práticas eugênicas, como a que se verifica na decisão da ADPF 54, elas são compatíveis com a dignidade da pessoa humana? Em outros termos, qual deve ser a postura prudente do Direito em face da Ética diante dos avanços surpreendentes da tecnociência?

Admitir contradições nos sistemas do ordenamento jurídico é tão certo como se admite a personalidade contraditória dos homens, mas, quais são as toleráveis, prudentes, razoáveis? Quais contradições colocam em risco a coesão e unidade do sistema como um todo uno e indivisível que deve ser o ordenamento jurídico, quais ultrapassam a esfera da segurança da promoção do Bem Comum?

Na colisão entre a dignidade da gestante de feto anencéfalo e o precedente aberto com a licitude de prática eugênica (que estão também no contexto vinculado às práticas científicas e a sua eticidade), a última nos parece grave lesão à dignidade da pessoa humana em sentido difuso, abstrato e em seu núcleo essencial para a salvaguarda do Bem Comum e do direito justo porque ético.

Não conseguimos vislumbrar a acomodação satisfatória do problema de âmbito privado sem gerar o risco no âmbito público da contradição notória e inaceitável da licitude de práticas eugênicas.

CONCLUSÃO

Concluimos que:

1º) No caso estudado, em relação a vida do feto anencéfalo, foi observada sob o crivo da teoria natalista, não considerada a vida e a dignidade da vida em desenvolvimento, devido ao grau em que a deformidade da anencefalia resulta em natimorto ou morte certa a curto prazo para os que nascem com vida e, por ser destituída de qualquer capacidade racional do feto, não há dignidade do feto a ser considerada na proporcionalidade ao sofrimento da genitora. Logo, no caso em tela, a dignidade se manteve conforme os ditames escolásticos, medida em mérito ou hierarquia dentre os seres da criação e em sentido estrito;

2º) Apenas a vontade consciente da mãe, genitora de feto comprovadamente anencefálico, foi respeitada, sua liberdade preservada, enaltecendo o caráter estritamente privado do caso, desconsiderando por completo a vontade do pai, genitor também do feto comprovadamente anencefálico, remotamente primitivo reconhece o direito materno sobre a prole;

3º) Referente a decisão da ADPF 54/2004, observamos que o conflito de dignidades se verifica entre a dignidade da mãe genitora de feto anencéfalo - uma liberdade pública tomada concretamente em análise pelo Judiciário, no seu âmbito individual, *versus* a dignidade da pessoa humana em abstrato, de toda comunidade pretensora - em sentido difuso, em face da medida de caráter eugênico, tornando-a lícita;

4º) Em que pese a existência conciliável de contradições ou antinomias aparentes dentro do sistema jurídico constitucional, solucionáveis pelo princípio da cedência recíproca e por proporcionalidade, não conseguimos vislumbrar a acomodação satisfatória do problema de âmbito privado, ou seja, a abstenção do Estado diante da área de liberdade pública da mãe em defesa de sua dignidade, a qual pautou-se a decisão, sem gerar o risco no âmbito público da contradição notória e inaceitável da licitude de práticas eugênicas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CICCO, Claudio de. **História do pensamento jurídico e da filosofia do direito**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

DUARTE, Newton. Formação do indivíduo, consciência e alienação: o ser humano na psicologia de A. N. Leontiev. **Cad. Cedes**, Campinas, vol. 24, n. 62, p. 44-63, abril 2004, disponível em: <http://www.cedes.unicamp.br>; [acessado em: 09/08/2012].

FIÚZA, Cesar. **Direito Civil: curso complemento**. 8. ed. rev., atual., aml. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

GOLLOP, Thomaz Rafael. Anencefalia e supremo tribunal federal. Website CLÍNICA PROF. DR. THOMAZ GOLLOP.. Disponível em <http://www.thomazgollop.com.br/>, [acessado em: 08 out. 2012].

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro - parte geral**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. vol.I.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Manual de Direito Penal – parte especial**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 1996. vol. 2.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: parte geral - de acordo com o novo código civil**. 40 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MOREIRA ALVES, José Carlos. **Posse**. Rio de Janeiro: Forense, 1997. vol. 1.

RICO, Ana Maria Morateli. A vida emocional do feto. **Website Guia do bebê**. Bebê, gestante, mamãe e papai. Psicologia da gestante. Disponível em <http://guiadobebe.uol.com.br/a-vida-emocional-do-feto/>[acessado em 01 set. 2012].

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais – na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Revista do Advogado, 2012.

SCHULZE, Clenio Jair. STF, aborto de fetos anencéfalos, ADPF 54 e legislador positivo. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3212, 17 abr. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21532>>. [Acesso em: 10 out. 2012].

VERNY, Thomas. **A vida secreta da criança antes de nascer**. Trad. Célia Regina R. de Lima. 3. ed. São Paulo: C. J. Salmi, 1993.